

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional
	6.3 – Os procedimentos de julgamento ético-profissional
	Normas originais PL 7166/2002; Res. 1713/2003; Res. 1632/1996; Res. 1628/1996; Lei 6838/80
	Resolução de implantação Anexo II à Resolução 1.729/2004
Atualizações	Anexo III à Resolução 1.768/2006

1- Este capítulo da consolidação compõe o Código de Processo Ético-Profissional do Economista, e tem por objetivo regular os procedimentos de apuração e da sanção das infrações às normas do Código de Ética Profissional do Economista estabelecido no capítulo 3.1 desta consolidação.

1.1 – Os dispositivos deste capítulo abrangem, ainda, o procedimento de consulta sobre matéria ético-profissional.

2 - Em qualquer caso, são aplicáveis no procedimento ético-disciplinar no âmbito da profissão de Economista os princípios gerais abaixo enunciados:

- a) ampla defesa;
- b) contraditório;
- c) duplo grau de jurisdição;
- d) não há infração sem disposição regulamentar anterior que a defina, nem penalidade sem prévia fixação em dispositivo regulamentar;
- e) a legislação disciplinar não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

2.1 – Os princípios enunciados neste item não excluem quaisquer outros direitos atribuídos aos réus ou defendentes pela Constituição ou pela legislação nacional.

2.2 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras gerais do Código de Processo Penal, naquilo que lhe for compatível.

2.3 – Salvo ressalva específica em cada item, as normas processuais aqui estabelecidas aplicam-se a todas as instâncias competentes para julgamento.

3 -São competentes para o julgamento de procedimentos ético-disciplinares:

a) o Conselho Federal de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Superior de Ética, para:

I – em competência originária:

a) instaurar e julgar processo disciplinar contra ato ou matéria que se configure em infração a princípio ou norma de ética profissional, cometida pelos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, quando no exercício do mandato

b) instaurar e julgar processo disciplinar contra ato ou matéria que se configure em infração a princípio ou norma de ética profissional de competência originária dos Tribunais Regionais de Ética, quando se configure em relação a todos os Tribunais Regionais quaisquer das causas que

ensejem a incompatibilidade daqueles Tribunais com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

II - em competência recursal de última instância, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais de Ética.

b) o Superior Tribunal Especial de Ética, designado pelo Conselho Federal de Economia na forma deste capítulo, nos feitos de competência do Conselho Federal de Economia, quando se configure em relação a este quaisquer das causas que ensejem a incompatibilidade daqueles Tribunais com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

c) o Conselho Regional de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Regional de Ética:

I – em competência originária, para apurar e julgar transgressões ao Código de Ética Profissional constante do capítulo 3.1 desta consolidação (bem como as previstas nas alíneas “b” e “c” do art. 19 da Lei nº 1.411/1951, e “b”, “c” e “d” do art. 49 do Decreto nº 31.794/1952, já incorporadas em sua literalidade ao texto do Código de Ética) cometida por economista dentro da base territorial de atuação do respectivo Conselho;

II – por designação do Tribunal Superior de Ética, para apurar e julgar as transgressões definidas no inciso I acima que sejam de competência originária de outro Tribunal Regional de Ética, quando se configure em relação a este último quaisquer das causas que ensejem a sua incompatibilidade com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

3.1 - Compete ainda ao Conselho Federal de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Superior de Ética:

a) expedir resoluções sobre o procedimento nos processos ético-profissionais;

b) dirimir dúvidas suscitadas no âmbito dos Conselhos Regionais a respeito de matéria processual, inclusive conflitos de competência;

c) designar outro Tribunal Regional de Ética para apurar e julgar as transgressões de competência originária de outro Tribunal Regional de Ética, quando se configure em relação a este último quaisquer das causas que ensejem a sua incompatibilidade com o julgamento do feito.

3.2 - Na formação e funcionamento do Superior Tribunal Especial de Ética de que trata a alínea “b” deste item 3, observar-se-ão as seguintes normas:

a) será convocado o Superior Tribunal Especial de Ética em caráter de excepcionalidade, quando incidam quaisquer das causas de impedimento ou suspeição que ensejem a incompatibilidade do Conselho Federal de Economia com o julgamento do feito;

b) comporão o Superior Tribunal Especial de Ética, economistas de notável saber e inquestionável reputação ético-profissional sobre os quais não incidam quaisquer das causas de impedimento ou suspeição que ensejem a incompatibilidade com o julgamento do feito, em número equivalente ao do número de integrantes do Tribunal Superior de Ética;

c) os membros do Superior Tribunal Especial de Ética serão eleitos pelo Conselho Federal de Economia, a partir de uma lista composta por dois economistas indicados pelo Plenário de cada um dos Conselhos Regionais de Economia (podendo estes indicar inclusive economistas filiados a quaisquer outros Conselhos Regionais de Economia);

- d) o mandato dos membros do Superior Tribunal Especial de Ética restringe-se ao julgamento do caso para o qual foram designados;
- e) no desempenho das suas funções de instrução e julgamento, os membros do Superior Tribunal Especial de Ética disporão das mesmas prerrogativas dos Conselheiros Federais quando integrantes do Tribunal de Ética;
- f) a instrução e relatoria dos processos submetidos à sua jurisdição será exercida por membros do Superior Tribunal Especial de Ética designado pela sua composição plenária

3.3 - Consideram-se causas de incompatibilidade de um Tribunal de Ética com o julgamento de um determinado feito:

- a) a ocorrência de quaisquer das causas de impedimento ou suspeição de juízes previstas na legislação processual penal, em particular aqueles elencados nos arts.252 a 256 do Código de Processo Penal, em relação a mais de dois terços dos integrantes da composição original do Tribunal;
- b) a ocorrência de quaisquer das causas de impedimento ou suspeição para atuação em processos administrativos elencadas nos arts. 18 e 20 da Lei 9784/99, em relação a mais de dois terços dos integrantes da composição original do Tribunal.

3.3.1 - As causas de incompatibilidade previstas no subitem 3.3 acima verificam-se individualmente em relação a cada um dos integrantes dos Tribunais.

3.3.2 - Caso um Conselheiro efetivo venha a encontrar-se incompatível na forma do subitem 3.3 acima, será substituído como integrante do Tribunal por Conselheiro suplente designado pelo respectivo Plenário que não incorra em incompatibilidade.

3.3.3 - A proporção de dois terços dos integrantes dos Tribunais apurar-se-á em relação ao número total de membros efetivos da Plenária do Conselho envolvido, após realizadas as substituições previstas no subitem 3.3.2 acima.

3.3.4 - Mesmo quando não declarado incompatível o Tribunal, o Conselheiro impedido ou suspeito não poderá ter qualquer participação no processamento e julgamento do feito, não devendo ter acesso ao processo nem às sessões de instrução e julgamento do mesmo.

3.3.5 - A situação de incompatibilidade de Conselheiros deverá ser por estes declarada de ofício, e poderá ser argüida por qualquer das partes do processo, sendo processada como exceção de acordo com os arts. 95 a 111 do Código de Processo Penal, sendo nulos os atos processuais praticados por eles por ou com a sua interveniência .

3.3.6 - Aplicam-se os mesmos critérios de incompatibilidade a funcionários ou outros profissionais que venham a intervir no processo, sendo nulos os atos processuais por eles praticados (exceto na qualidade de testemunhas, caso em que se aplicam os arts. 202 a 225 do Código de Processo Penal).

3.3.7 - Consideram-se integrantes do Tribunal os Conselheiros para os quais não tenha sido reconhecida a incompatibilidade com o julgamento do feito.

3.4) Na hipótese da aplicação das regras de competência para julgamento constantes na alínea c' deste item 3 resultar no julgamento de um economista por Tribunal Regional de Ética que não corresponda ao Conselho no qual o economista é registrado, a competência para a aplicação das sanções passa ao Tribunal

designado, cabendo ao Conselho de origem apenas receber cópia do processo e da decisão e registrar eventuais sanções nos assentamentos do profissional.

4 - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus procuradores e as autoridades que tiverem competência para obterem vista, cópias ou intervirem de qualquer forma no processo, segundo lei específica.

4.1 – Tramitado em julgado o processo na esfera administrativa serão públicos os autos do processo, conforme permitido pelo art. 792 do Código de Processo Penal.

4.2 – Mesmo na hipótese do item 4.1, serão preservadas (mediante desentranhamento e conservação em volume apartado ainda de caráter sigiloso) as informações técnico-econômicas privativas que cuja revelação cause prejuízo a interesses legítimos de terceiros, tais como clientes, empregadores ou contratantes do economista envolvido.

4.3 - Serão notificados das deliberações relativas ao processo, inclusive de seu trânsito em julgado, todas as partes nele intervenientes.

4.4 – Terão acesso ao processo, em qualquer fase, os integrantes do Tribunal respectivo bem como os funcionários e assessores dos Conselhos que exercerem tarefas de instrução processual, transferidas a estes as responsabilidades disciplinares e legais pelo sigilo da matéria processual.

5 – São partes no processo:

- a) o economista cuja atuação se apura no processo disciplinar;
- b) interessados, assim definidos como aqueles que demonstrem legítimo interesse na causa, nos termos da legislação processual penal e civil;
- c) autoridades que disponham de prerrogativas de acesso ou interveniência no processo disciplinar, nos termos de lei específica.

5.1 – Em razão do caráter *ex officio* do processo disciplinar, a interveniência dos interessados listados nas alíneas 'b' e 'c' deste item limita-se ao conhecimento da tramitação do processo enquanto esta ocorrer, nos termos do item 4.3 acima, e à possibilidade de ter admitidos nos autos as informações e alegações que considere pertinentes e de ser ouvida em audiência, sem prejuízo de eventuais prerrogativas adicionais que possam ser conferidas às autoridades listadas na alínea 'c' nos estritos termos da lei que as criar.

6 - O processo disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação fundamentada de qualquer pessoa devidamente identificada.

6.1- A representação far-se-á por escrito, através de petição dirigida ao COFECON ou a qualquer CORECON.

7 – Recebida a representação de terceiros ou presentes no Conselho os elementos de informação que ensejem a instauração de ofício, o Presidente designará Relator dentre os integrantes do Plenário para exame de admissibilidade.

7.1 – Tendo discutido e votado o relatório e proposta do Relator inicial, deliberará o Conselho:

- a) pelo arquivamento da representação, caso não estejam atendidas as exigências legais para sua admissibilidade;
- b) pela declinação de competência em favor de outra instância de julgamento, mediante aplicação das normas de competência do item 3 deste capítulo;
- c) pela aceitação da admissibilidade e prosseguimento do processo.

7.2 – Consideram-se exigências legais de admissibilidade:

- a) estar a matéria objeto do processo compreendida na esfera disciplinar da profissão de economista, tal como definido no capítulo 3.1 desta consolidação;
- b) ser a pessoa ou pessoas envolvidas economista registrado em Conselho Regional de Economia;
- c) estar identificado o autor da representação, se não proveniente o processo de ação de ofício do Conselho;
- d) constarem dos autos indícios documentais concretos concernentes à ocorrência dos atos e fatos denunciados, não sendo suficientes simples alegações de terceiros (considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal);
- e) outras excludentes de admissibilidade que constem em lei específica e sejam demonstradas pelo Relator ou pelo Tribunal nos autos.

7.3 – A decisão pelo arquivamento por não-admissibilidade em função da competência ou do sujeito passivo (subitem 7.2 alíneas 'a' e 'b' acima) não exclui a comunicação do fato denunciado à autoridade competente, se assim estiver disposto em lei.

7.4 – Quando um Conselho declinar da competência para outro, deverá indicar na deliberação as razões para tanto e encaminhar os autos ao Tribunal que considera competente.

7.4.1 – Quando o Conselho de destino considerar-se igualmente incompetente, ou houver discordância entre diferentes Tribunais em relação à competência para julgamento, é suscitado conflito de competência, devendo ser os autos submetidos ao Conselho Federal de Economia para solução do conflito e determinação da instância competente para julgamento.

8 – Aceita a admissibilidade, o Plenário do Conselho se investirá na condição de Tribunal de Ética, e seu Presidente designará um relator para exame do mérito.

8.1 - O relator determinará a notificação do representado para apresentar defesa prévia, sob pena de revelia, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento da notificação.

8.2 - Na hipótese de revelia do representado, o Presidente do Tribunal de Ética nomear-lhe-á defensor dativo dentre economistas de notório reconhecimento profissional, sendo renovado o prazo para apresentação de defesa.

8.3 – Como consequência do princípio da ampla defesa, na notificação para apresentar defesa prévia deverão constar, obrigatoriamente, os dispositivos legais e regulamentares que se reputam infringidos.

8.4 – O Relator deverá examinar e declarar nos autos a inexistência de condições de incompatibilidade em relação a si próprio.

9 - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar a tramitação do processo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal devidamente constituído para este fim, tendo direito a vista dos autos na sede do Conselho julgador e ao fornecimento de cópias das peças processuais.

9.1 – Toda notificação ao representado ou defendente durante a tramitação do processo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, ou pessoalmente sob protocolo escrito do recebimento.

9.2 - Não encontrado o notificado ou não constando sua ciência pessoal no aviso postal de recebimento (não sendo suficiente a assinatura de terceiros no mesmo), no prazo de quinze dias, o Conselho procederá a uma verificação com os meios disponíveis a respeito de uma eventual mudança de domicílio não comunicada à entidade.

9.2.1 – Constando nos meios pesquisados uma mudança de endereço, será a notificação reiterada para o novo endereço localizado, com as mesmas formalidades da inicial.

9.2.2 – São meios de pesquisa disponíveis – e que devem ser obrigatoriamente consultados - as listas telefônicas, os sítios Internet de pesquisa telefônica e busca de informação, o acesso ao cadastro de contribuintes da Receita Federal (diretamente ou por intermédio de outro CORECON ou do COFECON que o tiver disponível), bem como quaisquer outros meios de informação de que possa dispor o CORECON.

9.3 – Não encontrado o notificado ou não constando sua ciência pessoal no aviso postal de recebimento (não sendo suficiente a assinatura de terceiros no mesmo), no prazo de quinze dias, após realizados os passos do subitens 9.1 e 9.2 acima, será a notificação reiterada uma única vez por edital.

9.3.1 – O edital indicará o nome do notificado e terá o mesmo conteúdo da notificação postal, mantido o prazo de 15 dias a contar da data de publicação para o atendimento do seu objeto.

9.3.2 – O edital será afixado na sede do Conselho que julgar o processo e publicado no órgão de imprensa oficial em forem publicadas as matérias do Conselho.

9.4 – Cumpridas as providências anteriores, a não manifestação do representado ou defendente caracteriza revelia.

9.4.1 – O correto cumprimento das etapas precedentes é condição de garantia da ampla defesa, e como tal condição de validade jurídica do processo ético-disciplinar (Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Remessa *Ex-Officio* em Mandado de Segurança 93.01.37042-5/GO, DJU 30.03.2000)

9.5 – Considera-se válida a notificação feita ao representante legal do representado ou defendente, se constante nos autos o instrumento de mandado, e ao defensor dativo, se existir.

9.5.1 – Existindo representante constituído, a notificação far-se-á diretamente a ele, se constar o seu domicílio no instrumento de

mandato; na interveniência de defensor dativo, a notificação far-se-á também diretamente a ele.

9.6 – Na hipótese da aplicação das regras de competência para julgamento constantes na alínea c deste item 3 resultar no julgamento de um economista por Tribunal Regional de Ética que não corresponda ao Conselho no qual o economista é registrado, a vista dos autos poderá ser-lhe concedida na sede do seu Conselho de registro, se o economista assim o solicitar.

9.7 – As notificações a terceiros que não o representado ou defendente estão dispensadas das formalidades previstas nos subitens, podendo ser feita a remessa por via postal com aviso de recebimento, podendo entretanto o Relator ou o Tribunal manter o mesmo rito se assim julgarem conveniente.

10 - Recebida a defesa ou configurada a revelia, o relator poderá propor ou não indeferimento liminar da representação, descrevendo os motivos para esta proposta e submetendo o processo à apreciação do Plenário, que deliberará a respeito.

10.1 – Na defesa preliminar, poderá o representado argüir a incompatibilidade do Conselho ou de qualquer dos Conselheiros que possam integrar o Tribunal, bem como a incompetência do Tribunal.

10.2 – As exceções de incompatibilidade ou incompetência, se formuladas, serão julgadas pelo Plenário na mesma oportunidade.

10.3 – Para a sessão de deliberação de que trata este item, o Conselho deverá notificar formalmente cada um dos Conselheiros efetivos e suplentes para que examinem e declarem a inexistência de condições de incompatibilidade com o julgamento em relação a si próprios, valendo o silêncio na resposta como declaração de ausência de incompatibilidade.

11 - Não sendo decidido o arquivamento, o relator despachará, nos próprios autos, ao Presidente do Tribunal de Ética, que designará audiência para oitiva das partes, as quais serão notificadas para este fim, e de suas testemunhas, em número não superior a 03 (três).

11.1 – O Relator poderá determinar, antes ou depois da audiência de instrução, as diligências que julgar convenientes, incluindo a solicitação de pareceres técnicos ou jurídicos.

11.2 – É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

11.3 – Encerradas todas as demais etapas da instrução, e imediatamente antes da abertura do prazo para razões finais, será o processo enviado a parecer da assessoria jurídica do Conselho, que deverá manifestar-se:

I) obrigatoriamente, sobre a observância no caso concreto dos princípios legais aplicáveis ao processo, em particular o contraditório e a ampla defesa, bem como sobre a ocorrência de eventual nulidade jurídica de qualquer espécie;

II) facultativamente, sobre os aspectos jurídicos que entenda relevantes para o mérito do caso, como subsídio ao exame do relator.

12 - Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 dias, para a apresentação de razões finais pelo representado, sendo este notificado da abertura do referido prazo.

13 - Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, o relator proferirá parecer preliminar, em até 30 (trinta) dias, devendo o processo disciplinar ser incluído na pauta de julgamento do Tribunal de Ética.

13.1 – É facultada ao representado (pessoalmente ou por intermédio de seu representante constituído) e ao defensor dativo a presença à sessão de julgamento e a apresentação de sustentação oral por prazo não superior a dez minutos.

13.2 – As sessões do Tribunal Regional de Ética serão secretas, e se realizarão, ordinariamente, em seguida às reuniões do Conselho, se houver matéria a apreciar; a presença às sessões de julgamento é restrita aos integrantes do Tribunal, à assessoria jurídica regular do Conselho que houver de funcionar no processo, ao representado, seus representantes constituídos e ao defensor dativo (se houver).

13.3 – O tribunal poderá baixar o processo em diligência para suprimento de eventuais falhas ou nulidades observadas.

13.4 – Aplicam-se às sessões dos Tribunais de Ética as demais normas relativas às sessões ordinárias dos Conselhos respectivos.

14 – O parecer preliminar do Relator deverá conter, discriminadamente:

- a) o nome e número de registro do representado;
- b) a exposição sucinta da representação formulada e da defesa apresentada;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação dos artigos de lei considerados infringidos;
- e) a deliberação proposta.

15 – A deliberação do Tribunal de Ética, formalizada mediante Deliberação, deverá conter os mesmos elementos listados no item 14 acima

15.1 – A Deliberação será redigida pelo Relator ou pelo integrante do Tribunal que apresentar parecer divergente que houver sido acolhido pelo colegiado, lavrado e assinado por todos os integrantes do Tribunal na própria sessão de julgamento.

15.2 - Caso o Tribunal adote integralmente o parecer do Relator, a Deliberação poderá simplesmente conter a deliberação adotada, fazer remissão expressa aos fundamentos do parecer do relator, que dele passará a fazer parte integralmente.

15.3 - Caso o parecer do Relator seja modificado apenas em parte, a Deliberação poderá remeter-se apenas aos itens mantidos, passando a conter a redação integral das partes modificadas.

15.4 - Da decisão proferida pelo Tribunal de Ética, serão notificadas as partes, pessoalmente ou por seus procuradores.

16 – É vedada a imposição de sanções baseadas na infração de dispositivos legais que não tenham sido notificados ao representado quando da apresentação de sua defesa prévia.

16.1 – Caso o Relator ou o Tribunal entenda posteriormente devam ser consideradas outros fundamentos legais para as sanções, deverá baixar o processo em diligência para que o representado possa pronunciar-se sobre este ponto.

16.2 – A qualquer momento o representado poderá apresentar alegações e produzir provas; as diligências que solicitar serão consideradas pelo Relator e pelo colegiado até a audiência de instrução mencionada no item 11, salvo se comprovar a ocorrência de fato superveniente.

16.3 – Os demais interessados poderão apresentar alegações e produzir provas até a audiência de instrução mencionada no item 11, salvo se comprovar a ocorrência de fato superveniente.

16.4 – Em nenhum caso serão considerados no julgamento quaisquer elementos ou circunstâncias a respeito dos quais o representado não tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

17 - São admissíveis os seguintes recursos:

a) pedido de revisão do processo disciplinar, ao próprio Tribunal prolator da decisão, no prazo de 15 dias, fundado em erro de julgamento ou em condenação baseada em falsa prova;

b) pedido de reconsideração das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, perante o Tribunal Superior de Ética, no prazo de 30 (trinta) dias.

17.1 - Para o julgamento do pedido de revisão, exigir-se-á *quorum* mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal.

17.2 - O pedido de revisão de decisão proferida por Tribunal Regional, quando indeferido, não obsta a interposição do pedido de reconsideração ao Tribunal Superior de Ética, devendo a contagem do prazo, neste caso, iniciar-se da data do recebimento da notificação de seu indeferimento.

17.3 - Todos os recursos previstos neste item serão recebidos com efeito suspensivo.

17.4 – Não será conhecido agravo ou recurso formulado contra decisão interlocutória no curso do processo.

17.4.1 – Caso a contestação não seja acolhida pelo relator ou Tribunal a quem foi dirigida, ficará retida nos autos, devendo ser explicitamente considerada como preliminar no julgamento de qualquer recurso impetrado.

17.5 – Os recursos poderão solicitar, cumulativamente ou não, a cassação da decisão recorrida por erros formais ou processuais (*error in procedendo*) ou a apelação alegando erro no mérito da decisão (*error in iudicando*).

17.5.1 – Caso sejam alegadas cumulativamente, o julgamento das alegações de cassação é preliminar em relação às razões de apelação.

18 - A punibilidade do economista, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

18.1- A notificação feita ao economista representado em processo disciplinar na forma do item 7 deste capítulo interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

18.2 – Interrompida a prescrição, recomeçará a fluir novo prazo prescricional a partir da apresentação da defesa prévia ou da configuração de revelia por parte do economista notificado.

18.3 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada.

18.4 – A paralisação a que se refere o subitem 18.3 acima constitui infração nos termos do item 5 alínea 'o' do Código de Ética Profissional do Economista (capítulo 3.1 desta consolidação), devendo o Conselho respectivo promover de ofício processo ético-disciplinar para a apuração das responsabilidades.

18.5 – Aplicam-se integralmente à prescrição da punibilidade em qualquer processo disciplinar os dispositivos da Lei 6838/80.

19 - Quaisquer interessados poderão formular consultas sobre matérias de natureza ético-profissionais ao Tribunal de Ética competente, com a natureza e os defeitos fixados no art. 10 do Código de Ética Profissional do Economista (capítulo 3.1 desta consolidação).

19.1 – Consideram-se interessados aqueles definidos no item 5 deste capítulo.

19.2 – É facultado aos consulentes acompanhar sua consulta de alegações, arrazoados e produção de provas.

19.3 – São competentes para conhecer e julgar as consultas:

I) O Tribunal Regional de Ética ao qual for filiado o consulente ou, no caso de não-economista, que tenha jurisdição sobre o território de domicílio do consulente.

II) O Tribunal Superior de Ética:

- a) nas consultas relativas a assunto de ética profissional que seja relevante para a atividade do economista e para o qual inexista conceito ou orientação nesta consolidação;
- b) nas consultas para as quais sejam suscitadas divergências de entendimento entre Tribunais Regionais de Ética;
- c) nas consultas formuladas pelos próprios Tribunais Regionais de Ética.

19.4 – A consulta deverá ser apresentada por escrito pelos interessados a qualquer Conselho Regional de Economia.

19.4.1 – Dirigida a consulta ao Conselho Federal de Economia, este apreciará preliminarmente o enquadramento da mesma nas suas competências definidas no subitem 19.3 inciso II acima, remetendo-a, em caso negativo, para o Conselho Regional competente.

19.5 - Recebida a consulta, o Presidente do Tribunal de Ética designará relator, que deverá emitir parecer a ser apresentado na primeira sessão plenária, para apreciação.

19.5.2 – Não serão admitidas consultas que:

- a) versem sobre situações ou casos concretos;
- b) não tenham o consulente identificado ou reconhecido como interessado, nos termos definidos no art. 5 deste capítulo.

19.5.1 – O parecer do relator e a decisão do Tribunal poderão contemplar:

- a) o não-conhecimento da consulta;
- b) a remessa da consulta a outro Tribunal que detenha a competência para processá-la, segundo as regras de competência do subitem 19.3 acima;
- c) a decisão acerca da consulta.

19.6 – Conhecida e apreciada a consulta, o relator designado lavrará a Deliberação, cuja ementa deverá ser publicada no órgão oficial de publicação dos atos do Conselho a que se referir o Tribunal respectivo.

19.6.1 – Os Tribunais Regionais de Ética notificarão as deliberações de consultas apreciadas ao consulente e ao Conselho Federal de Economia.

19.6.2 – O Conselho Federal de Economia manterá arquivo organizado das consultas já deliberadas por todos os Tribunais de Ética, divulgando aos Conselhos Regionais uma coleção sistematizada e atualizada das ementas.

19.7 – O consulente está legitimado a impetrar os recursos previstos no item 17 deste capítulo, nas mesmas condições e prazos ali fixados.

19.7.1 – Está também legitimado a impetrar pedido de reconsideração perante o Tribunal Superior de Ética qualquer Conselheiro Regional ou Federal.

19.8 – Verificada a contradição entre respostas a consultas proferidas por mais de um Tribunal de Ética, deverá o Tribunal Superior de Ética, ainda que não tenha sido impetrado recurso, reapreciar o caso de ofício, estabelecendo e publicando posicionamento uniforme a respeito do assunto.

20 – O processo ético-disciplinar e o processo de consulta transitam em julgado no âmbito administrativo quando não mais houver recurso passível de impetração por aqueles legitimados a recorrer, tanto por esgotamento dos prazos recursais quanto pela apreciação da totalidade dos recursos previstos para o caso.